



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 070/2020

Dispõe sobre a proibição de cobrança de estacionamento nos cemitérios localizados no Município de Santa Luzia-MG, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica vedada a cobrança de estacionamento nos cemitérios localizados no Município de Município de Santa Luzia-MG, e dá outras providências.

Art. 2º. A permissão, concessão ou licenciamento a terceiros para prestação de serviços funerários, especificamente de cemitério, observadas as prescrições legais e o peculiar interesse do Município, fica vinculado à disponibilização de 100% (cem por cento) das vagas de estacionamento de forma gratuita.

Art. 3º. Os estabelecimentos terão o prazo de até 30 (trinta) dias para se adequarem as normativas desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia-MG, 03 de novembro de 2020.


Vereador Ivo Melo

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

JUSTIFICATIVA: Tal proposição se faz necessária tendo em vista ser inaceitável que as empresas que têm o direito exclusivo de prestar os serviços funerários, especificamente cemitério, ao município possam ser também exploradoras de estacionamento para atuar dentro do terreno concessionado.

O que estamos fazendo é proteger a população de uma cobrança abusiva de uma concessionária que explora um serviço público. Ali é um serviço de interesse público, de toda cidade, por isso a importância da aprovação do projeto.

O Código de Obras traz diversas observações para a atuação do Poder Executivo, tendo mencionado alguns dispositivos como:

PROTOCOLADO

03/11/2020

13:00
Câmara Municipal de Santa Luzia

BALU

HW

Rua Direita, 750 - Centro | Santa Luzia | Minas Gerais - CEP 33010-000



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade> sob o identificador 310036003200320033003A005000



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO XVII DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 220 - Os serviços funerários tais como a organização de velórios, o transporte de cadáveres, a administração de cemitérios e crematórios e outros serviços de natureza similar são de competência do Município.

Parágrafo único - A Prefeitura **poderá permitir, conceder ou licenciar terceiros à prestação destes serviços funerários**, observadas as prescrições legais e o **peculiar interesse do Município**.

Art. 221 - A Prefeitura Municipal posteriormente elaborará a legislação complementar necessária para a regulamentação dos serviços funerários.

DOS CEMITÉRIOS

Art. 222 - Os cemitérios são equipamentos urbanos de utilidade pública, contendo edificações necessárias para a instalação e o funcionamento das atividades e serviços necessários, destinados ao sepultamento dos mortos.

Art. 224 - Compete à Prefeitura Municipal promover, implantar, supervisionar, orientar, dirigir, assistir e **fiscalizar a instalação** e o funcionamento de cemitérios.

As pessoas que contratam os serviços de funerárias já têm alto custo com o pagamento para a remoção do corpo do local do óbito até o local do velório e, de lá, até o cemitério.

Mesmo que o serviço principal ali seja o funerário, e o que discutimos seja uma segunda atividade econômica de estacionamento, cabe observar que estamos tratando de concessão para prestação de serviço público aonde se analisa todas as instalações para fins de atender a demanda e o interesse público. Permitir que ali, na mesma instalação, seja desenvolvida atividade econômica de estacionamento, é não atender o peculiar interesse do Município.

E em um momento tão triste, que é a perda de um ente querido, as pessoas, usuárias daquele serviço, ainda estão obrigadas a arcar mais com o valor pago no estacionamento, localizado **dentro de toda instalação** do cemitério.

Por estes motivos, bem como observando e atendendo à todos os princípios constitucionais, encaminho tal proposição para as devidas discussões e aprovação.

BALU

Suzane Duarte

César Augusto Araújo

2023

